

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE-RJ nº 208.465-6/22
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

Art. 84-A do Regimento Interno –TCE-RJ
(Introduzido pela Deliberação TCE-RJ nº 291, de 25.04.2018)

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
Nº 028/2022. NECESSIDADE DE OITIVA DO JURISDICIONADO.
COMUNICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À SGE E AO MPE.
RETORNO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.**

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta por Alexandra Moreira Carvalho Gomes, Vereadora do Município de Quissamã, em face de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Quissamã na elaboração do Edital de Pregão Presencial nº028/2022 (processo administrativo nº 8961/2021), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos veterinários, serviços inseminadores e técnicos, plantão emergencial fim de semana e feriado, serviços de IATF, incluindo todos os meios necessários para execução do processo, serviço de vacinação contra brucelose bovina, incluindo todos os meios necessários para execução do processo, cursos de inseminação em bovinos, palestras de capacitação, exame qualitativo de mastite bovina, exame ginecológico com ultrassonografia, ozonoterapia e exame andrológico, no valor estimado de R\$ 1.116.940,80 (um milhão, cento e dezesseis mil, novecentos e quarenta reais e oitenta centavos) com certame agendado para o dia 06/04/2022.

A Representante ingressou com a presente Representação requerendo a concessão de tutela provisória para a suspensão do certame no estado em que se encontra, até que se analise o mérito da questão.

É o Relatório.

Em breve síntese, a Representante alega as seguintes irregularidades no procedimento licitatório combatido:

- 1) Alto valor da contratação;
- 2) Imprecisão da execução do objeto a ser contratado;
- 3) Terceirização ilegal de mão de obra;
- 4) Ausência de planilha detalhada dos valores estimados para cada etapa da execução dos serviços veterinários;
- 5) Justificativa para a contratação, descrita no Projeto Básico, obscura e carente de comprovação; e
- 6) Indícios de direcionamento do certame

Antes de apreciar o mérito da tutela cautelar requerida, sob os aspectos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entendo ser prudente a prévia manifestação do jurisdicionado, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, na forma do § 2º do art. 84-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por outro lado, considerando a especificidade técnica da matéria questionada nesta Representação, decorrido o prazo estipulado – com ou sem manifestação do jurisdicionado, constato a necessidade da remessa dos autos ao Corpo Técnico desta Corte, para que analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9º-A e 4º-A c/c 9º- B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, retornando, posteriormente, os autos ao meu gabinete para prosseguimento.

Pelo exposto, profiro:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Quissamã, nos termos do art. 84-A, §§ 2º e 4º, do RI-TCE, para que, **no prazo de 48 (quarenta e**

oito) horas a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pela Representante;

II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s) competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem resposta do jurisdicionado, no prazo de 3 (três) dias úteis, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9º-A e 4º-A c/c 9º- B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, para que se manifeste em igual prazo, nos termos do art. 84-A, §7º, do Regimento Interno do TCE-RJ;

III- Pelo posterior **RETORNO** imediato dos autos a este GCS-3 para o prosseguimento do feito;

IV- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante a fim de que tome ciência desta decisão.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto